Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.720087/2013-59

Processo nº	13502.720087/2013-59
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de julho de 2021
Recorrente	COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os valores pagos aos empregados a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo de sua propriedade somente não integram o salário de contribuição quando as despesas realizadas forem efetivamente comprovadas.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS A DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos empregados e dependentes dos em nível básico, fundamental, médio e superior, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, pois não têm caráter salarial, seja porque não retribuem o trabalho efetivo, seja porque não têm a característica da habitualidade ou, ainda, porque assim se estabelece em convenção coletiva.

O advento da Lei nº 12.513/11 modificou os requisitos para a obtenção, não mais exigindo o requisito de que o plano educacional fosse extensivo a todos os empregados e estendeu a benesse aos dependentes.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao pagamento de educação (levantamentos AE e A2). Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo (relator), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier (presidente), que davam provimento parcial ao recurso em

menor extensão para excluir do lançamento apenas os valores relativos ao pagamento de cursos de educação superior realizados por funcionários da empresa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições a outras entidades e fundos (denominados terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o relatório fiscal:

> foram identificados como fato :geradores de contribuições previdenciárias: remuneração indireta a diretores, gerentes e coordenadores identificada na contabilidade e não informada em GFIP; e pagamento de benefício ao segurados empregados em desacordo com a legislação, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição dos respectivos trabalhadores.
>
> Lev. "Xl", "X2" e "X3" — não declarado em GFIP — Corresponde a **pagamentos efetuados a diretores, gerentes e coordenadores identificados na contabilidade a título de despesas com veículos.** Foram criados 3 levantamentos no intuito de diferenciar o pagamento feito aos Contribuintes Individuais (X1) do pagamento feito aos segurados empregados, e dentre estes, diferenciar aqueles que trabalham na Matriz (X2) dos que trabalham nas Filiais (X3), em virtude da diferença da alíquota de terceiros (FPAS).
>
> Lev. "AE", "A2" — não declarado em GFIP — Corresponde a **valores pagos aos segurados empregados a título de auxilio educação em desconformidade à legislação da época** e não considerados como rubrica integrante do salário de contribuição. A criação de dois levantamentos se deu em função do código de terceiros (FPAS) da matriz ser diferente do código das filiais, 0067 e 0079, respectivamente.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação com base nos valores pagos a título de "remuneração indireta com veículos" é indevida, pois os valores analisados pelo fisco referem-se

Documento nato-digital

ao reembolso do combustível de seus funcionários e diretores, verba que não tem natureza salarial, mas indenizatória/ressarcitória;

- à época dos fatos geradores, vigia a redação conferida ao dispositivo pela Lei 9.711/1998, não havendo que se falar que, apenas a partir de 2011 é que o auxilio-educação passou a integrar a lista de excludentes do salário-de-contribuição;
- o dispositivo vigente em 2009 definia a exclusão do salário-de-contribuição, do valor relativo a plano educacional que visasse a educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades da empresa;
- o auxílio-educação não tem natureza salarial;
- o auxílio-educação foi definido em acordo coletivo;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

> RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO.
>
> Os valores pagos aos empregados a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo de sua propriedade somente não integram o salário de contribuição quando as despesas realizadas forem efetivamente comprovadas.
>
> AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.
>
> O valor relativo a plano educacional apenas não integra o salário de contribuição quando visar educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e se disponível à totalidade dos empregados

Ciência do acórdão em 07/05/2014.

Recurso Voluntário apresentado em 06/06/2014, no qual a recorrente alega que:

- A autuação com base nos valores pagos a título de "remuneração indireta com veículos" é indevida, pois os valores analisados pelo fisco referem-se ao reembolso do combustível de seus funcionários e diretores, verba que não tem natureza salarial, mas indenizatória/ressarcitória;
- A CLT definiu a natureza não salarial do auxílio-educação;
- Aplicou apenas acordo coletivo de trabalho;
- Educação superior se inclui na hipótese legal de exclusão da base de cálculo;
- A exclusão da base de cálculo prevista na lei de 2011 deve ser aplicada retroativamente
- A isenção prevista à época, prevendo cursos de capacitação e qualificação profissionais, abarca o auxílio pago para educação superior;

Documento nato-digital

O processo encontra-se assim instruído:

Documentos	E-fl.
Discriminativo do Débito (DD) - Parte empresa e segurados	4
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) - Parte empresa e segurados	13
Discriminativo do Débito (DD) - Terceiros	25
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) - Terceiros	31
Relatório Fiscal	44
Impugnação	442
Decisão de 1ª instância	503
Aviso de recebimento (AR) da correspondência com acórdão de 1ª instância	513
Recurso Voluntário	521

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Despesas com combustível/veículos

Em relação às verbas pagas a título de reembolso de despesas com combustível/veículos, a recorrente não comprova a realização das despesas, se limitando a alegar que tais verbas têm natureza indenizatória. Afirma que o reembolso era pago por estimativa, mas inicialmente custeado pelo empregado, posteriormente ressarcido.

Entretanto, nos termos do art. 28, §9º, "s", da Lei 8.212/1991, o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo de empregado só pode ser excluído do salário-de-contribuição se as despesas estiverem devidamente comprovadas.

Destaque-se ainda que a fiscalização esclarece que o suposto reembolso das despesas era calculado conforme o cargo do funcionário, o que não é contestado pela autuada:

> Em entrevista a funcionários do RH da empresa, essa fiscalização teve acesso à fórmula de cálculo do Reembolso Combustível/Veículo feita pela empresa, anexada ao presente processo. A empresa pagou a partir de março de 2009, por exemplo, um valor variável de reembolso combustível no valor de R$ 619, 67 (valor médio a depender do valor da gasolina), e a titulo de reembolso de veículo os valores de R$ 2. 770, 97, R$ 2.005, 31 e

Documento nato-digital

> R$ 1.276,11 a depender do cargo do funcionário, Diretor, Gerente ou Coordenador, respectivamente. Nota-se, pois, que não há qualquer vinculação entre o valor pago e a efetiva comprovação dos gastos.

Desse modo, considerando a ausência de comprovação das despesas relacionadas ao uso de veículos/combustível, as respectivas verbas devem ser consideradas como tendo natureza salarial.

Auxílio-educação – Curso superior - Dependentes

Apurou a fiscalização que foram feitos pagamentos para realização de cursos de educação superior (graduação e pós-graduação) e reembolso de despesas com educação de filhos dependentes dos funcionários da empresa.

Quanto aos valores pagos para realização de cursos superiores de funcionários, depreende-se do relatório fiscal que o único fundamento dado pela autoridade fiscal para inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições foi o de que esses cursos não estariam abarcados no conceito de capacitação e qualificação profissional. Entretanto, esse posicionamento vai de encontro à Súmula CARF nº 149, razão pela qual deve ser afastada a exigência relacionada a tais pagamentos:

> Súmula CARF nº 149
>
> Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

No que tange ao reembolso de despesas com educação de dependentes dos funcionários, a recorrente argumenta que, considerando que a lei previdenciária de 2011 excluiu tais verbas do conceito do salário-de-contribuição, tal entendimento deveria ser aplicado retroativamente, dada a existência da presente discussão administrativa.

Contudo, a Lei 12.513/2011 somente ampliou o campo de exclusão do salário-de-contribuição, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, não se pode aplicar a Lei 12.513/2011 ao caso, eis que o lançamento foi regido pela lei vigente à data dos fatos geradores, nos termos do art. 144 do CTN. Sendo assim, o recurso não pode ser provido em relação a essa matéria.

Por fim, destaque-se que o relatório fiscal não deixa claro se parte dos valores pagos a título de auxílio-educação se referem a cursos superiores realizados por dependentes de funcionários da empresa:

> Na referida cláusula é informado que a empresa reembolsará aos seus empregados as despesas com educação de seus filhos dependentes registrados na empresa, matriculados em curso maternal, primeiro, segundo e terceiro graus e pós-graduação, até o valor de 926, 06, base set/2008, semestralmente, por núcleo familiar.
>
> Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de |número 04— TIF 04 , o contribuinte entregou uma amostra das declarações entregues pelos funcionários que recebem o

Documento nato-digital

> auxilio-educação. Percebe- se que o auxilio está sendo pago ora para os filhos dos funcionários ora para cursos de graduação e pós-graduação dos funcionários, não se encaixando, pois, nos requisitos exigidos pela lei.

Como os levantamentos relativos ao auxílio-educação ("AE" e "A2") não segregam as verbas relativas a cursos superiores das verbas relativas a cursos de dependentes, cabe destacar que, por decorrência lógica, as verbas pagas a título de cursos superiores realizados por dependentes de funcionários devem compor a base de cálculo das contribuições.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir do lançamento apenas os valores pagos a título de cursos de educação superior realizados por funcionários da empresa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto ao reembolso de despesas com educação de filhos dependentes dos funcionários da empresa**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Pois bem! Neste ponto, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, entende-se que a pretensão da Recorrente deva ser acatada.

A questão tratada versa sobre a interpretação ao art. 28, § 9º, "t", com a redação vigente à época dos fatos geradores:

> Art. 28
>
> (...)
>
> t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n° 9. 711, de 20/11/98).

Documento nato-digital

A Lei nº 12.513/2011 alterou o dispositivo legal, que passou a ter a seguinte redação:

> t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Não obstante à lei se reportar a ocorrência do fato gerador, a alteração do mencionado dispositivo legal pela Lei nº 12.513/2011 foi de grande importância para a compreensão do alcance e correta interpretação da norma revogada.

Os requisitos para aplicação eram: i) o valor não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; ii) o plano educacional deveria ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Posteriormente, a Lei n° 12.513/2011, modificou os requisitos para a obtenção da isenção, não exigindo mais o requisito de que o acesso ao plano educacional deveria ser extensivo a todos os empregados (requisito ii), e **incluiu, no âmbito da isenção, a concessão de bolsa de estudos aos dependentes dos empregados.**

Ressalto que o art. 111 do Código Tributário Nacional, manda interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

Contudo, como muito bem delineado pelo Ilustre Conselheiro Cleberson Alex Friess no Acórdão n° 2401-004.745, o legislador não quis impedir o hermeneuta de utilizar dos demais critérios de interpretação, senão vejamos:

> 46.1 Contudo, ao afirmar a exegese literal, não quis dizer o legislador impedir o hermeneuta de utilizar dos demais critérios de interpretação, tais como o teleológico, histórico e sistemático.
>
> 46.2 Não obstante a terminologia adotada pelo Código, pretendeu o legislador que a interpretação dos dispositivos legais, quanto aos efeitos, opere resultados declaratórios, isto é, é vedada a ampliação do seu alcance normativo, assim como não cabe ao intérprete restringir o seu conteúdo.
>
> 46.3 Por esse motivo, a ideia que as normas de exceção que conferem isenção tributária devem ser interpretadas com viés eminentemente restritivo configura uma nítida distorção da aplicação do conteúdo jurídico preconizado pelo art. 111 do CTN.

Assim, considerando o grau de retroatividade média da norma previsto pelo art. 106, II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo face as alterações trazidas, que é a inserção dos dependentes dos segurados empregados dentro da regra de isenção.

Dessa forma, merece guarida a pretensão da contribuinte, consoante restou muito bem explicitado no voto vencido do Acórdão n° 9202-006.502, o qual me filio, da lavra da Conselheira Rita Eliza Reis Bacchieri, exarado pela 2ª Turma CSRF nos autos do processo n° 15582.000114/2007-16, de onde peça vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

> Quanto ao mérito do recurso do contribuinte que discute a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo ofertadas aos dependentes dos empregados, **me posiciono do sentido de não estarmos diante de fato gerador do tributo**. Isso **porque tais vantagens não assumem caráter de remuneração sendo impossível classificá-las como salário utilidade.**
>
> Segundo afirma o jurista mineiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª ed., para caracterizar salário utilidade devem ser analisados três requisitos.

Documento nato-digital

O primeiro deles é o da **"habitualidade do fornecimento",** deve o fornecimento do bem ou serviço ser reiterado ao longo do contrato de trabalho, deve estar presente a idéia de ser uma prestação de repetição uniforme em certo contexto temporal. O segundo requisito é a **presença do "caráter contraprestativo** do fornecimento", defende que é necessário que a causa e objetivos envolvidos no fornecimento da utilidade sejam essencialmente contraprestativo, é preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com o intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado. Pela pertinência vale citar (p. 712):

Nesse quadro, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral. É claro que não se trata, restritivamente, de essencialidade do fornecimento para que o serviço possa ocorrer; o que é importante, para ordem jurídica, é o aspecto funcional, prático, instrumental, da utilidade ofertada para o melhor funcionamento do serviço. A esse respeito, já existe clássica fórmula exposta pela doutrina com suporte no texto do velho art. 458, §2º da CL**T: somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho.**

E quanto ao fornecimento e provimento da educação referido Ministro ainda destaca que trata-se de dever imposto à empresa pela própria Constituição Federal, e por tal razão o bem ou serviço ofertado não pode ser classificado como salário utilidade, vale citar (p. 715):

O dever, como se sabe, é tutela de interesse de outrem imposta a alguém pela ordem jurídica. O dever não necessariamente favorece o sujeito passivo de uma relação jurídica direta (como a relação de emprego); neste sentido distingue-se da simples obrigação contratual. Pode, assim, a conduta derivada da tutela de interesse de outrem reportar-se a uma comunidade indiferenciadas de favorecidos. É o que se passa com as atividades educacionais, por exemplo. O empregador tem o dever de participar das atividades educacionais do país pelo menos o ensino fundamental (art. 205, 212, §5º, CF/88). Esse dever não se restringe a seus exclusivos empregados estende-se aos filhos destes e até mesmo à comunidade, através da contribuição parafiscal chamada salário-educação (art. 212, §5º, CF/88; Decreto-Lei n. 1.422/75). Há, pois, fixado em norma jurídica heterônoma do Estado (inclusive na Constituição) um dever jurídico das empresas com respeito ao ensino no país (pelo menos o ensino fundamental): ou esse dever concretiza-se em ações diretas perante sues próprios empregados e os filhos destes ou, na falta de tais ações diretas, ele se concretiza perante o conjunto societário, através do recolhimento do salário-educação.

Está-se, desse modo, perante um dever jurídico geral e não mera obrigação contratual.

Quanto ao terceiro requisito **"onerosidade unilateral",** embora reconheça trata-se de conduta técnico-juridico extremamente controvertida, o Ministro Delgado admite sua aplicação em casos específicos (p. 718):

É claro que ocorrem, na prática jus-laborativa, algumas poucas situações em que fica nítido o interesse real do obreiro em ingressar em certos programas ou atividades subsidiados pela empresa. Trata-se de atividades ou programas cuja fruição é indubitavelmente vantajosa ao trabalhador e sua família, e cujo custo econômico para o empregado é claramente favorável, em decorrência do subsídio empresarial existente. Nestas situações, que afastam de modo patente a idéia de mera simulação trabalhista, não há por que negar-lhe relevância ao terceiro requisito ora examinado. Aliás, a quase singularidade de tais situações é que certamente conduz a jurisprudência a valorizar o presente requisito apenas em alguns poucos casos concretos efetivamente convincentes.

Observamos que no caso concreto sob qualquer prisma de análise não é possível classificar as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos empregados como prestação de caráter remuneratório.

(...)

Vale citar que a Recorrente é uma associação de caráter educativo que tem por finalidade exatamente o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino em seus

Documento nato-digital

vários graus, especialmente o ensino superior. Assim, as bolsas em questão são ofertadas em cumprimento a exata finalidade da instituição educacional. Embora decorram do contrato de trabalho as mesmas não existem com a finalidade de remunerar o empregado pelo serviço efetivamente ou potencialmente prestado, trata-se de prestação ofertada em cumprimento do dever constitucional de promover a educação e ainda, no caso, é obrigação decorrente de convenções coletivas de trabalho firmadas com as respectivas entidades de classe representantes das categorias o qual também possui força normativa por expressa disposição do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Por força do art. 110 do CTN a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e com base nessa premissa o art. 195, I, alínea a da Constituição Federal deve ser interpretado utilizando-se os conceitos construídos pelo Direito do Trabalho o qual, no entender desta Relatora, seria o ramo do direito competente para se manifestar sobre as relações e reflexos dos contratos de trabalho.

Dispõe o art. 195 da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Em contrapartida o art. 458, §2º, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho assim define o salário:

Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se No salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Ora, se os benefícios ofertados aos empregados na forma de educação são considerados pela CLT como verbas não salariais, não pode a fiscalização interpretar a norma tributária no sentido de classificar tais vantagens como "salário utilidade" dando-lhes caráter remuneratório.

Embora o art. 28, §9º, alínea 't' da Lei nº 8.212/91, somente após 2011 e em situações restritas, tenha admitido a exclusão de bolsas de estudos do conceito de salário de contribuição, o Superior Tribunal de Justiça bem antes havia pacificado seu entendimento pela exclusão de tais verbas do conceito de salário-de-contribuição.

Vale citar recente decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial 1.634.880/RS (publicada em 11/11/2016), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional entendo que a decisão recorrida seguia a jurisprudência da Corte:

Acerca da contribuição previdenciária, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual não incide essa contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-educação.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.

Documento nato-digital

> POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.
>
> (...)5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.
>
> Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.
>
> 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.
>
> (REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.
>
> BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
>
> 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)
>
> In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.
>
> Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Adotando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual melhor interpreta a amplitude da base de cálculo da contribuição previdenciária, concluo que as bolsas de estudos fornecidas pela instituição aos dependentes dos respectivos empregados não possuem natureza remuneratória, seja em nível básico, médio ou superior, não se sujeitando, portanto, à incidência do tributo lançado.

Ademais, este Conselho possui diversos julgados afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementas abaixo transcritas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
>
> AUXÍLIO-EDUCAÇÃO A DEPENDENTES. BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO À TOTALIDADE DOS SEGURADOS. NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR FIRMOU INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA SUPRINDO OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

Documento nato-digital

> A concessão de bolsas de estudo e de material escolar aos empregados e seus dependentes, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, é isenta da contribuição previdenciária.
>
> [...] (Acórdão n° 2301-004.978, Rel. Julio Cesar Vieira Gomes, Sessão de 04 de abril de 2017)
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2008
>
> BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. A concessão de bolsas de estudos aos empregados, mesmo em sendo os beneficiários os dependentes dos mesmos, insere-se na norma de não incidência.
>
> [,,,] (Acórdão n° 2402-004.150, Rel. Thiago Taborda Simões, Sessão de 16 de julho de 2014)
>
> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2006
>
> BOLSAS DE ESTUDOS FORNECIDAS A EMPREGADOS E DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
>
> Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos empregados e dependentes dos em nível básico, fundamental, médio e superior, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, pois não têm caráter salarial, seja porque não retribuem o trabalho efetivo, seja porque não têm a característica da habitualidade ou, ainda, porque assim se estabelece em convenção coletiva.
>
> [...] (Acórdão n° 2201-003.229, Rel. Eduardo Tadeu Farah, Sessão de 15 de junho de 2016)

Diante deste contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus funcionários não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.

Apenas a título de esclarecimento, como já dito pelo próprio Relator, a autoridade autuante se esses reembolsos são de ensino superior ou não. Sendo assim, entende-se que um eventual debate sobre esse tema encontra-se fora de litigio.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores relativos ao pagamento de educação (levantamentos AE e A2), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Documento nato-digital